RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADVOGADOS	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP091094 CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
AGRAVANTE	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP091094
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
INTERES.	:	ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA
INTERES.	:	VICENCIA TALAN MARIN
INTERES.	:	GREGÓRIO MARIN PRECIADO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VAGNER APARECIDO ALBERTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em agravo regimental pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários advocatícios. Impugnação. Partes reciprocamente sucumbentes. Verbas de mesma natureza. Compensação que deve ser observada nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Recurso provido.

Opostos aclaratórios, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 462-466.

Nas razões do recurso especial (fls. 468-497), alega o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, 458, 525, inciso I, 560, 467, 471 e 21 todos do CPC/73. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional em razão da contradição e obscuridade do acórdão recorrido; b) impossibilidade de conhecimento de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído, sendo inviável a abertura de prazo para diligências em razão da preclusão consumativa; c) violação à coisa julgada material em razão da modificação do título judicial que não determinou a compensação de honorários.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, no mérito.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 458 e 535 do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 847883BB-57AC-463D-9037-0868B2A9371A

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como contraditória e obscura foi aclarada pela Corte local ao consignar que, a despeito da falha técnica cometida quando da formação do instrumento, a manutenção da decisão agravada geraria enorme distorção.

Confira-se o trecho do julgado embargado:

> Ao contrário do que entende (ou quer entender) o embargante, o julgado deixou bem claro que, muito embora tenha havido falha técnica dos patronos do embargado, a manutenção da decisão de fls. 349/351 geraria enorme distorção e comprometeria a efetiva prestação jurisdicional, já que os demais documentos juntados com a interposição do recurso permitiam a verificar o conteúdo da decisão agravada.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. No mérito, merece acolhida a irresignação, pois consoante cediço nesta Corte Superior, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.017, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, o Tribunal a quo não conheceu do Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferira pedido de assistência judiciária, ao fundamento de que o recurso não fora instruído com cópia integral da decisão agravada, não obstante tenha sido conferido prazo para fosse apresentado o documento faltante, com base no art. 1.017, I, e § 3º, do CPC/2015.
> **III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a cópia da decisão agravada em sua íntegra é peça obrigatória à**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 847883BB-57AC-463D-9037-0868B2A9371A

> **formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, caput e inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.017, I, do CPC/2015), sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgInt no AREsp 985.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 152.942/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 09/02/2018; AgInt no REsp 1.571.772/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.509.234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/06/2015.**
> (...)
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1474008/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019) - grifo nosso

Na deliberação monocrática de fls. 349-351, o juízo afirmou:

> O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II).
> No caso dos autos, essa obrigação não foi cumprida, visto que o recorrente deixou de instruir o recurso com cópia da própria decisão, sem que se possa sequer aferir quem foi a autoridade judicial que a proferiu.
> A cópia de fls. 40/41, obviamente, não cumpre essa finalidade.

Efetivamente, a inexistência de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação.

Mesmo que assim não fosse, sendo incontroverso dos autos que a fase é de execução e que a pretensão de compensação de honorários foi rejeitada no título executivo transitado em julgado, inviável a sua modificação na etapa de cumprimento sob pena de violação à coisa julgada material.

Por fim, impende ressaltar que o novo CPC de 2015 expressamente vedou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, tendo por esse motivo sido cancelada a súmula 306 do STJ.

Com esses fundamentos o provimento do recurso é medida que se impõe.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para restabelecer a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ficando vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 847883BB-57AC-463D-9037-0868B2A9371A

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 847883BB-57AC-463D-9037-0868B2A9371A